



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13808.001325/2001-55  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-011.379 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Embargante** LATAM AIRLINES GROUP S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1999

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO**

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão. Caso a omissão não apresente elementos suficientes para alterar o teor da decisão embargada, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

**CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-011.379 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13808.001325/2001-55

## Relatório

O presente voto trata de embargos de declaração, opostos, tempestivamente, pelo sujeito passivo, em face do Acórdão n.º. 3302-003.518, proferido em 25/01/2017, integrado pelo acórdão n.º 3302-004.904, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em análise de admissibilidade dos embargos, o Presidente da 2ª Turma Ordinária/ 3ª Câmara / 3ª Sessão admitiu os embargos interpostos, reconhecendo omissão na decisão embargada quanto ao pedido superveniente formulado na petição às fls. 527 a 533.

Segundo o despacho de admissibilidade de embargos, referido pedido trata de remissão com fulcro no art. 4º da Lei n.º 10.560/2002, regulamentado pela Portaria PGFN/SRF n.º 6/2003 após o prazo para a interposição do recurso voluntário – razão pela qual tal matéria não teria sido trazida em recurso.

O despacho de admissibilidade traz, ainda, as seguintes considerações:

Referido pedido fora analisado pelo Despacho DIORT/DERAT/SPO (e-fls. 563/564), o qual concluiu pela impossibilidade de sua apreciação na via administrativa, em razão de que a peticionante ajuizara a Ação Declaratória n.º 2003.61.00.015589-7, requerendo ao Poder Judiciário a remissão dos débitos cobrados neste processo, devolvendo os autos à PGFN para conforme abaixo:

“Porém, o sujeito passivo, por meio da ação declaratória n.º 2003.61.00.015589-7, requereu ao Poder Judiciário a remissão dos débitos cobrados neste processo, também com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.560, de 13 de novembro de 2002. Consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região As fls. 511/512 informa que, em 11 de janeiro de 2008, foi publicada em DOU sentença julgando parcialmente procedente o pedido do contribuinte.

Tendo em vista que a propositura de qualquer ação judicial, com o mesmo objeto de discussão administrativa, importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito judicial abordar, não cabe A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) se pronunciar sobre o pedido de fls. 252/258, já que o pleito está sendo apreciado pelo Poder Judiciário.

[...]

Assim, encaminhe-se este processo ao gabinete do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, para ciência, observando que o acompanhamento da ação n.º 2003.61.00.015589-7 cabe à PFN, uma vez que os débitos estão inscritos em Dívida Ativa da União, ou seja, não mais estão sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Contudo, os autos foram devolvidos à RFB pela PGFN, que concluíra que “princípio da autotutela impõe à Administração o dever de rever de ofício seus atos, ou seja, independentemente de haver manifestado/provocação judicial, constatada alguma ilegalidade é dever da Administração sanar o ato”.

Passo contínuo, a DICAT/EQCOB da DERAT/SPO proferiu despacho, declarando nula decisão que havia negado seguimento a recurso voluntário (e-fl. 760), encaminhando, destarte, os autos ao CARF para julgamento do referido recurso.

No caso, uma vez declarada nula a decisão que negara seguimento ao recurso voluntário, com o conseqüente cancelamento pela PRFN das inscrições em DAU e encaminhamento dos autos ao CARF para prosseguimento do contencioso administrativo, tornou-se nula a apreciação pela RFB quanto ao pedido de remissão efetuado às e-fls. 527/533, o qual retornou à competência do CARF, de acordo com a Portaria PGFN/SRF n.º 6/2003, que dispôs em seu artigo 3º que a revisão do quantum devido seria realizada pela DRJ, quando o processo estivesse em julgamento:

Art. 1º A remissão dos débitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.560, de 2002, relativamente aos créditos tributários já constituídos de responsabilidade das empresas nacionais ou estrangeiras de transporte aéreo, dar-se-á mediante requerimento, observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º O sujeito passivo com créditos tributários já constituídos deverá apresentar na unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) ou da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) que jurisdiciona o seu domicílio tributário, requerimento de revisão do quantum devido em decorrência da exclusão das parcelas remetidas correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao Finsocial incidentes sobre a receita bruta decorrente do transporte internacional de cargas ou passageiros, conforme modelo constante do Anexo Único.

Art. 3º A revisão do quantum devido a que se refere o art. 2º será efetuada:

I - pelo Delegado da Receita Federal ou Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte, quando o processo se encontrar em cobrança administrativa;

II - pela turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento ou de recurso, quando o processo se encontrar pendente de julgamento;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional, na hipótese de débito inscrito na Dívida Ativa da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No caso, estando o contencioso administrativo em sede de recurso voluntário e tendo o pedido de remissão efetuado após o protocolo da peça recursal, em consonância com o §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, deveria o acórdão de recurso voluntário apreciar tal pedido, ainda que para não conhece-lo devido à concomitância informada no despacho de e-fls. 563/564.

Destarte, entendo existente a omissão alegada.

Após a ciência do despacho de admissibilidade, o sujeito passivo apresentou nova petição (fls. 1037 a 1039), informando a superveniência de fato novo, a saber, *“o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 0015589-41.2003.4.03.6100 (2003.61.00.015589-7), em que se discute a remissão da COFINS exigida através do processo administrativo ora em análise, de forma favorável à Peticionária”*, e postulando pelo cancelamento integral do auto de infração discutido nos autos, *“intimando-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que cumpra o quanto antes a determinação judicial obtida na Ação Declaratória nº 0015589-41.2003.4.03.6100”*. Junto à petição, o sujeito passivo traz cópias de peças da ação judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos e pressupostos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Da leitura do despacho de admissibilidade, extraem-se as seguintes considerações:

No caso, estando o contencioso administrativo em sede de recurso voluntário e tendo o pedido de remissão efetuado após o protocolo da peça recursal, em consonância com o §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, deveria o acórdão de recurso voluntário apreciar tal pedido, ainda que para não conhece-lo devido à concomitância informada no despacho de e-fls. 563/564.

Entendo que o despacho de admissibilidade é preciso em sua análise. De fato, há omissão da decisão embargada quanto ao pedido formulado às fls. 527 a 533.

Nesse ponto, como bem sublinhou o despacho de admissibilidade, a referida petição versa sobre fato superveniente ao recurso voluntário, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, de maneira que deve ser apreciada.

Não obstante, quanto à questão de fundo da petição, atinente à apreciação do pedido de remissão, é de se assinalar que este Colegiado não pode adentrar tal matéria, uma vez que já foi levada à análise do Poder Judiciário, incidindo, no caso concreto, a Súmula CARF nº. 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à nova petição apresentada às fls. 1037 a 1039, observe-se que ali o próprio sujeito passivo admite que a questão foi levada ao Poder Judiciário e definitivamente resolvida com o trânsito em julgado da **ação declaratória nº 0015589-41.2003.4.03.6100**.

Neste caso, deverá a unidade de origem do sujeito passivo apurar os reflexos da decisão judicial sobre a autuação discutida nos autos, não possuindo este Colegiado qualquer competência para se manifestar sobre a execução da determinação judicial no âmbito da citada **ação declaratória**: à RFB caberá o seu cumprimento.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos interpostos para sanar omissão da decisão embargada, não lhes atribuindo, contudo, efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães